Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-15/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7753/2010
PROTOCOLO	**:**	996324
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 134/2010
RELATOR	**:**	CONS. SUBSTITUTO JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
SESSÃO	**:**	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 13-3-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 134/2010, celebrado entre o Município de ato Administrativo nº 134/2010(fls.238/247), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Wilian Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa F. Rocha & Cia Ltda, CNPJ/MF nº 73.882.136/0002-27, por seu representante, Senhor Julio Cezar Ferraz Rocha, CPF/MF nº 356.541.716-15, como contratada, na forma do inciso II (segunda parte) do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, por ausência da comprovação das despesas realizadas, contrariando as disposições contidas nos artigos 60 e 63, da Lei Federal nº 4320/64, responsabilizando, neste ato, o Senhor Wilian Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Wilian Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, em razão do não encaminhamento de documentos imprescindíveis ao exame por esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90 c/c os artigos 42 e 45, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado, efetue o recolhimento da multa imposta no item 2, acima, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba